



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL

00001

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Nº. Protocolo

00022804

DATA

27/02/2024

ORIGEM

INTERNA

ANO

2024

SETOR ORIGEM

FISCALIZAÇÃO FAZENDARIA

ASSUNTO

ANÁLISE DE PROJETOS DIVERSOS

OBJETO

PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

MILTON MARTIM ZIMMERMANN

"Lei Complementar ... - .. de de 2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Dispõe sobre alteração da Lei 3.475/PMC/15, que modifica a seguinte nomenclatura: onde lia-se carreira de Fiscalização Tributária, passa a ser denominada; carreira de Auditoria e Fiscalização Tributária. Onde lia-se Fiscal tributário Municipal, passa a ser denominado; Auditor Fiscal Tributário Municipal

Art 2º – Os demais artigos, incisos e parágrafos da referida lei, permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 27 de fevereiro de 2024.

ADAILTO ANTUNES FERREIRA
Prefeito

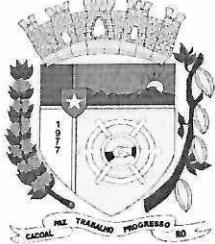
DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora Geral do Município
OAB/RO nº 4372

NÍVEIS DE ESCOLARIDADE PARA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO:

Para exercer a função de Auditor Fiscal Tributário a maioria dos países exige um **diploma de bacharelado em áreas relacionadas, como Contabilidade, Economia, Administração ou Direito**. É importante escolher uma instituição de ensino reconhecida e credenciada, que ofereça um programa relevante para a área fiscal.

PISO SALARIAL DA CATEGORIA:

De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que é o órgão regulador da profissão, não **existe** uma tabela oficial de **piso salarial** para auditores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

CNPJ:04092714/0001-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

TELEFONE: (69) 3907-4142/ 3907-4143

E-MAIL: semfaz@cacoal.ro.gov.br

E-MAIL: semfaz.cacoal@gmail.com



MEM. Nº.19 /SEMFAZ/2024 CACOAL 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

De: SEMFAZ

Para: PGM

Deborah May Dumpierre

Procuradora Geral

Ilustríssima Procuradora

Solicitamos a V. Sra. Apreciação do projeto de lei que visa alterar a Lei 3.475/PMC/15 , modifica apenas a nomenclatura da carreira de Fiscalização Tributaria para; carreira de Auditoria e fiscalização Tributária. Em atendimento à solicitação daquele departamento.

A essencialidade das atribuições, bem como os demais direitos e deveres da referida Lei, não será modificada.

Sendo o que nos apresenta para o momento.

Atenciosamente

Carolina Lenzi Armondés

Secretaria Municipal de Fazenda



Ao Senhor
VALDOMIRO CORA
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO.

Senhor Presidente, Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei no 3.475/15, que Dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Secretaria de Fazendo; Fiscalização Tributária da Prefeitura do Município de Cacoal, na forma que especifica”.

A Lei nº 2.735/PMC/2010 é aquela que reorganiza os cargos públicos da Prefeitura do Município de Cacoal e estabelece suas carreiras funcionais, ou seja, trata-se do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores vinculados a Administração Direta do Município. No presente Projeto de Lei estamos propondo alterações na Lei nº 3.475/PMC/15, abaixo discriminadas:

1) Alteração da nomenclatura do cargo de Fiscal de Tributos:

O presente Projeto busca uniformizar o tratamento dado à carreira do Fiscal de Tributos, que passa a ser denominado Auditor Fiscal Tributário, assim como ocorreu em outros Municípios do mesmo porte e importância social e política de Cacoal, bem como aos entes do fisco dos Estados e da União.

A alteração da nomenclatura do cargo não implica em transposição, porquanto o cargo público – Fiscal de Tributos – permanece aquele mesmo instituído na organização do serviço público municipal, com as mesmas atribuições originárias e responsabilidades específicas. Não havendo acréscimos de remuneração.

A presente proposta busca uniformizar o tratamento dado as carreiras de nível superior à carreira de Fiscal de Tributos (Auditor Fiscal Tributário), assim como ocorreu em outros municípios. Pelo exposto, tendo em vista a relevância da matéria que afeta a vida funcional dos servidores municipais, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Cacoal , em 28 de fevereiro de 2024.

ADAILTO ANTUNES FERREIRA
Prefeito Municipal





PROCESSO: 22804/PMC/2024

ASSUNTO: PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

DESPACHO

Trata-se, de processo administrativo instaurado por força de proposição da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, veiculada por meio de Memorando nº 019/SEMFAZ/2024, requerendo a alteração de nomenclatura da carreira da fiscalização Tributária para carreira de Auditoria e fiscalização tributária.

Compulsando os autos, foi possível constatar a ausência do Parecer jurídico, sendo imprescindível para a alteração legislativa.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Procuradoria Geral, para parecer jurídico.

Cacoal/RO, 27 de março de 2024.

[Assinado Digitalmente]

MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI

Coordenador de Redação e Técnica Legislativa - OAB/RO 9.463
Portaria nº 496/PMC/2023



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N°. 22.804/2024

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEMFAZ

ASSUNTO: PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DOS SERVIDORES DA CARREIRA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

PARECER JÚRIDICO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL, Órgão da Administração Pública com atribuição de velar pela correta aplicação das leis e demais normas administrativas, por sua Procuradora-Geral signatária, com fulcro no artigo 9º, da Lei n. 2.413/PMC/2008, em exame ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

I – DO CONTEXTO FACTUAL:

Aportaram os autos na Procuradoria Geral do Município encaminhado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, para fins de análise quanto a elaboração de Projeto de Lei no sentido de alterar a Lei Municipal n. 3.475/PMC/2015, para alterar **apenas a nomenclatura** do cargo dos atuais servidores da Fiscalização Tributária para Auditoria e Fiscalização Tributária, mantendo-se inalteradas as atribuições, competências, remuneração, forma de investimento e demais características e peculiaridades envolvendo o referido cargo.

É o necessário relatório dos autos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Importa frisar, pois, que não compete a esta Procuradoria-Geral apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos, especificações e fundamentações de ordem técnica.

Pois bem.

Feitas as ressalvas suso, passamos à análise jurídica.

III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O artigo 8, I, da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para Legislar em matéria de interesse local.

Art. 8º Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O artigo 25, §1º, II, a, da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, no caso em tela.

Art. 25. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito às leis que;

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Portanto, é clara a competência do senhor Prefeito nesta proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Há que se destacar que o pedido em tela pretende a simples alteração da nomenclatura, sem qualquer mudança nas atribuições do cargo efetivo em seus requisitos de acesso, desse modo, não há que se perquirir acerca de sua extinção e criação de novo cargo e realização de concurso público para provimento.

Tanto é assim que da leitura acurada do requerimento, pode-se claramente inferir que contempla apenas a alteração de nomenclatura, não encartando modificação substancial das atribuições do cargo, o que exigiria a realização de concurso público para seu provimento, a teor da Súmula Vinculante 43: **“É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPORTE AO SERVIDOR**





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Há impedimento constitucional ao servidor investir em outro cargo que não integre a carreira na qual anteriormente investido, sem prévia aprovação em concurso público, não se tratando da matéria em apreciação, que visa apenas a mudança de nomenclatura.

É facultado à Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, instituir novo regime, bem como alterar a organização das respectivas carreiras, além de suprimir gratificação

Sobre o tema, os tribunais estaduais têm decidido:

EMENTA RECURSO DE APPELACIÓN – FAZENDA PÚBLICA – SERVIDOR PÚBLICO – NOVA LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – INSURGÊNCIA QUANTO AO ATO NORMATIVO – PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INDENIZAÇÃO MATERIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ESTABILIDADE – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO – DIREITOS ASSEGURADOS – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Diante da entrada em vigor de nova lei que estrutura a carreira do servidor público e **não havendo redução salarial ou violação a direito adquirido, não há se falar em violação a direitos do servidor ou necessidade de direito a ser amparados judicialmente.** É matéria pacífica na jurisprudência que o mero reenquadramento do cargo ocupado pelo servidor na nova estrutura administrativa e a alteração de sua nomenclatura não acarretam, por si sós, quaisquer prejuízos, especialmente quando preservados os vencimentos e assegurada a estabilidade.

(TJ-MT 10001431720188110015 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/07/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, NECESSIDADE DE 'DENUNCIAÇÃO DA LIDE' REJEITADAS, SERVIDOR. MÉDICO. CUMULAÇÃO. CF/88, ARTIGO 37, XVI, C'. MEDIDA PROVISÓRIA 1915/99. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. A cumulação de dois cargos públicos de médico está prevista na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, alínea 'c'.
2. A condição sine qua non para que alguém seja nomeado para o cargo de Auditor Fisca do Trabalho, especialização em medicina do trabalho, é que seja profissional habilitado em medicina, com inscrição do Conselho Regional de Medicina. É importante ressaltar que o direito não trabalha com simples palavras,





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mas com a substância dos fatos. A simples alteração do título, do rótulo, da nomenclatura do cargo não é suficiente para alterar a sua substância. Cuidando-se de cargos privativos de médico, não importam os nomes atribuídos a esses cargos, o profissional terá direito à acumulação na forma da Constituição Federal. (TRF1, Primeira Turma, AC 2000.34.00.039763-0/DF, Rel. Acor. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ p.18 de 06/02/2006).

3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1, 3ª Turma Suplementar, AMS 0009086-15.2000.4.01.3400 / DF, Rel. JFC GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, DJ 03/04/2012, grifos aditados).

Em situação análoga o STF decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. UNIFICAÇÃO DOS CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO E PROCURADOR, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SUPOSTA OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 43. INOCORRÊNCIA. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão reclamado assentou a constitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar 500/2014, do Município de Florianópolis, cotejada em face do art. 37, II, do texto constitucional, por entender que a unificação dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador, prevista no mencionado dispositivo legal, observou três condições que revelam uma perfeita identidade substancial entre os cargos: (a) idêntica remuneração; (b) atribuições semelhantes; (c) requisitos similares para o ingresso. 2. **A norma legal questionada dispôs tão somente sobre a reorganização administrativa no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Florianópolis, o que não se confunde com a ascensão funcional, cujo pressuposto é o provimento de cargo integrante de carreira diversa sem o prévio concurso público.** 2. Recurso de agravo a que se nega provimento.

(STF - AgR Rcl: 33278 SC - SANTA CATARINA 0017456-10.2019.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/06/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-245 11-11-2019)

Os tribunais tem decidido pela possibilidade de alteração da nomenclatura do cargo, desde que não acarretam, quaisquer prejuízos, especialmente que seja preservado os vencimentos e assegurada a estabilidade.

Para, além disso, a matéria em análise, não encontra vedação na Lei Eleitoral e na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a alteração da nomenclatura do cargo, não implicará em aumento de despesas com os servidores contemplados.

V - CONCLUSÃO

Por tudo que precede, opino pela possibilidade de alteração da lei municipal para alterar apenas a nomenclatura do cargo dos servidores integrantes da Fiscalização Tributária para Auditoria e Fiscalização Tributária, uma vez que não configurará ofensa ao princípio do concurso público, que permanecerá inalterada a atribuições, remuneração e demais característica e peculiaridades do cargo.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o parecer, salvo melhor juízo, cabendo a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Dê-se vista ao Ilm^a Sra. Secretaria Municipal de Fazenda para apreciação, e, querendo, ratificação da presente *opinio juris*.

Cacoal/RO, 04 de abril de 2.024.

DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral do Município

Decreto nº. 8.600
OAB/RO 4.372

Marcia Passaglia
OAB/RO 1.695
Assessora

